

Análise de Impacto Regulatório - Nível 1

Tema: *Comissões Tripartites*

Versão: 2.0

Eixo Temático: 1 – *Temas Gerais*

Referência: Processo nº 50500.044898/2007-40

Esta Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas no debate público e nas análises promovidas pelas pessoas responsáveis pelo tema, não refletindo necessariamente a posição final e oficial da Agência, que somente se firma por deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

SEÇÃO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA ANÁLISE

1. Quais as palavras-chave para facilitar pesquisas sobre esta AIR?

Palavra-chave 1: Comissões Tripartites.

Palavra-chave 2: Fiscalização dos serviços.

Palavra-chave 3: Conselhos de Usuários.

2. Quais são os processos relacionados ao tema?

50500.384228/2015-73 (Assunto: Consulta Pública nº 007/2015).

3. Quais são as AIRs relacionadas?

Formulário Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – FAPIR, anexado nos autos às fls. 89-98.

4. Em qual etapa está sendo concluída a presente versão da AIR? Antes do início, no início, no meio ou no final do Projeto?

Esta versão da AIR foi concluída após a realização da Consulta Pública nº 007/2015.

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

SEÇÃO 2 - DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

1. Qual o problema a ser solucionado ou a oportunidade a ser explorada?

A fiscalização dos serviços por Comissão Tripartite, composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários, é determinada pelo parágrafo único do art. 30, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A instauração dos Conselhos de Usuários é determinada pelos arts. 18 e 19 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Nesta Análise de Impacto, realizada após a Consulta Pública nº 007/2015, foram identificados os seguintes problemas:

Problema 1 – Institutos a serem regulamentados

Na ANTT ainda não foram instauradas Comissões Tripartites – CT ou Conselhos de Usuários. Nos serviços de concessão de infraestrutura rodoviária há Grupos Paritários de Trabalho – GPT que em muito se assemelham à estrutura idealizada para as Comissões Tripartites antes da realização da Consulta Pública. Naquele contexto, com vistas a maximizar a efetividade das CT, estas foram idealizadas de modo que seu funcionamento se assemelhasse ao de um Conselho.

Com o advento da Lei nº 13.460/2017, no entanto, há determinação para que sejam instaurados Conselhos de Usuários. Haveria, então, sobreposição de competências entre os dois institutos, daí a necessidade de avaliar o impacto de sua regulamentação simultaneamente ou em momentos distintos.

Problema 2 – Serviços abarcados pela regulamentação

A Lei nº 8.987/1995, se adotada uma interpretação literal, somente pode ser aplicada às concessionárias e permissionárias. É necessário analisar se a regulamentação deve ser feita com base na modalidade de delegação ou no tipo de serviço, independentemente da modalidade em que for delegado.

Esse problema não é observado na Lei nº 13.460/2017, pois refere-se aos serviços públicos em geral.

Problema 3 – Funcionamento das Comissões Tripartites

Conforme relatado no problema 1, na minuta de resolução submetida à Consulta Pública – CP nº 007/2015 as Comissões Tripartites foram idealizadas para que funcionassem nos moldes de um conselho. Com a edição da Lei nº 13.460/2017 é necessário estudar a conveniência de se manter esse modo de funcionamento.

Problema 4 – Representante das delegatárias

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

A minuta submetida a CP previa que os membros das Comissões seriam escolhidos com mandato fixo, após indicação por entidade representativa. Decidida qual alternativa melhor solucionará o problema 3, deverá ser verificado se esse modelo será o mais adequado.

Problema 5 – Funcionamento dos Conselhos de Usuários

Se no problema 1 for decidido que a alternativa que melhor solucionará o problema inclui a regulamentação dos Conselhos de Usuários, será necessário identificar o modo de atuação mais efetivo, para que os usuários possam influenciar de fato na qualidade dos serviços, tanto das empresas delegatárias como da própria ANTT.

2. A ação regulatória visa corrigir falhas de mercado? Quais?

Não, a ação regulatória visa regulamentar dispositivos legais e possibilitar uma melhoria nos serviços prestados.

3. A ANTT tem competência para regulamentar o assunto? Se sim, quais são os dispositivos legais que dispõem sobre essa competência?

Sim. A Lei nº 10.233, de 05/06/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e dá outras providências, assim determina:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;”

4. Quais os objetivos da ação regulatória?

Regulamentar os dispositivos legais que garantem a participação direta dos usuários na avaliação dos serviços públicos, o que pode impactar positivamente na qualidade de prestação desses serviços.

5. Foram identificados atos normativos, pareceres da PRG ou notas técnicas relevantes para o estudo do tema? Quais?

Legislação primária

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; e
- Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT (PRG)

- Parecer nº 13790/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, que trata da abrangência da atuação das Comissões Tripartites, especialmente em relação ao serviço público de transporte de passageiros delegado mediante autorização;
- Parecer nº 589/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, que responde a questionamentos da equipe de projeto sobre a abrangência das competências fiscalizatórias das Comissões Tripartites;
- Parecer nº 1453/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, em resposta à Nota Técnica nº 103/SUFIS/2017; e
- Parecer 2668/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, analisando o PLS nº 280/2017, que “estabelece diretrizes e requisitos para a delegação, no âmbito da Administração Pública Federal, do serviço público de fiscalização administrativa a particulares”.

Documentos produzidos pela ANTT

- Informação GEREX/SUINF nº 072/2007, que presta esclarecimentos à Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- Informação GEREX/SUINF nº 004/2009, que presta novos esclarecimentos à Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- Nota Técnica nº 01/2010/SUCAR, que trata da instauração de Comissão Tripartite para fiscalizar os serviços ferroviários;
- Nota Técnica nº 825/2010/NATAD/SUPAS/ANTT, que trata da instauração de Comissão Tripartite para fiscalizar os serviços de transporte de passageiros;
- Nota Técnica nº 031/2012/SUREG, que relata o processo e solicita manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT;
- Relatório Simplificado da Tomada de Subsídio nº 002/2012;
- Memorando Circular nº 005/2012/SUREG, que encaminha minuta de resolução para análise e manifestação de Suinf, Sufis, Sucar e Supas;

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

- Memorando nº 81/2012/GEROC/SUCAR, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 579/2012/SUINF, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 087/2012/SUFIS, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 221/2012/SUPAS, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 249/2012/GEROF/SUCAR, em resposta ao Memorando Circular nº 005/2012/SUREG;
- Memorando nº 104/2013/SUINF, que encaminha novas sugestões a serem consideradas no projeto;
- Memorando nº 1034/2013/SUINF, que encaminha novas sugestões a serem consideradas no projeto;
- Memorando Circular nº 009/2014/SUREG, que encaminha nova minuta de resolução para análise e manifestação de Suinf, Sufis, Sufer e Supas;
- Nota Técnica nº 019/SUFIS/2014, em resposta ao Memorando Circular nº 009/2014/SUREG;
- Memorando nº 424/2014/SUPAS/ANTT, em resposta ao Memorando Circular nº 009/2014/SUREG;
- Memorando nº 253/2014/SUFER, em resposta ao Memorando Circular nº 009/2014/SUREG;
- Memorando nº 142/2015/SUINF, em resposta ao Memorando Circular nº 009/2014/SUREG;
- Nota Técnica nº 073/2015/SUREG/ANTT, que relata o processo e propõe a submissão da minuta de resolução a Processo de Participação e Controle Social – PPCS, na modalidade Consulta Pública;
- Relatório Final da Consulta Pública nº 007/2015;

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

- Despacho encaminhando à Procuradoria Federal junto à ANTT questionamentos da equipe de projeto, sobre a abrangência das competências fiscalizatórias das Comissões Tripartites; e
- Nota Técnica nº 103/SUFIS/2017, que solicita nova manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, após elaboração do Parecer nº 589/2017/PF-ANTT/PGF/AGU.

Outros documentos

- Recomendação nº 15/2007, da Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- Recomendação nº 01/2010, da Procuradoria da República no Estado do Paraná;

6. Foram identificadas recomendações ou determinações de órgãos externos? Se sim, quais?

Sim. Decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ em Recurso Especial nº 817.534/MG. Determina que são indelegáveis os atos relativos a legislação e sanção, por derivarem do poder de coerção do Poder Público.

7. Existem diretrizes da Diretoria Colegiada sobre o tema? Se sim, quais?

Sim, há duas diretrizes a serem seguidas no projeto:

- Os custos de operação serão suportados pela ANTT.
- Não deverão ser consideradas alternativas que incluam alterações legais.

8. Quais as premissas utilizadas na ação regulatória? Essas premissas foram validadas pela Diretoria Colegiada?

O Projeto tem como premissas:

- O transporte fretado de passageiros é serviço privado.
- O transporte rodoviário de cargas é serviço privado.
- A ANTT não é competente para regular ou fiscalizar o transporte dutoviário.
- Somente servidores da ANTT possuem competência para lavrar autos de infração.
- Haverá envolvimento de servidores de Sufer, Suinf, Supas e Sufis no projeto e nas Comissões Tripartites.

9. Foram identificados estudos, pesquisas, teses, relatórios ou informações relevantes da Agência ou de fontes externas que podem contribuir para a análise? Quais?

Sim. Foi estudado o PLC 202/1991, que culminou na publicação da Lei nº 8.987/1995. Durante o estudo percebeu-se a necessidade de estudar todos os Projetos de Lei a ele apensados durante sua tramitação: PLC 4.203/89, PLC 5.133/1990, PLC 263/1991, PLC 363/1991, PLC 544/1991, PLC 870/1991, PLC 1.055/1991, PLC 1.173/1991, PLC

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

1.459/1991, PLC 1.640/1991, PLC 2.305/1991, PLC 2.344/1991, PLC 2.513/1992, PLC 2.594/1992 e PLC 2.611/1992.

10. Os atores internos e os atores externos já foram consultados? Qual foi ou será a estratégia de consulta?

Sim. Os atores internos são: Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – Supas, Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – Sufer, Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviárias – Suinf, Superintendência de Fiscalização – Sufis e Gerência de Defesa do Usuário e da Concorrência – Geduc (Superintendência de Governança Regulatória – Sureg). Todos participaram ativamente do projeto.

Os atores externos (delegatárias e usuários) foram consultados durante a Tomada de Subsídio nº 002/2012 e a Consulta Pública nº 007/2015. Nova Consulta Pública será realizada para apresentar a nova minuta à sociedade.

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

SEÇÃO 3 - ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Recorte adotado para cada grupo de ator no mapeamento dos impactos:

Ator	Delimitação/recorte adotado na Análise
ANTT	Sufis, Supas, Sufer, Suinf e Sureg.
Usuários	Usuários dos diversos serviços delegados ou supervisionados pela ANTT.
Delegatárias	Demais prestadores de serviços de transporte rodoviário de cargas (transportadores, exceto TAC; embarcadores ou equiparados; instituições de pagamento eletrônico de frete; e fornecedoras de vale-pedágio obrigatório); permissionárias e autorizatárias prestadoras de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros; prestadores de serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros que não possuem ato de outorga expedido pela ANTT; e concessionárias de rodovias e ferrovias, em débito com a ANTT

Tanto os Conselhos de Usuários como as Comissões Tripartites devem ser criados por determinação legal. Como há diretriz para que não se proponha alterações na Lei, não será considerada a alternativa "manter situação atual" em nenhum dos problemas identificados.

Problema 1 – Institutos a serem regulamentados

A legislação prevê a existência de dois institutos que permitem a participação direta dos usuários na avaliação dos serviços públicos: Comissões Tripartites e Conselhos de Usuários. Há duas alternativas possíveis de solucionar o problema: manter o escopo do projeto e regulamentar, neste momento, somente a atuação das Comissões Tripartites ou incluir os Conselhos de Usuários e proceder à regulamentação simultânea de ambos os institutos.

Alternativa 1 – Regulamentar somente a atuação das Comissões Tripartites.

Regulamentar, no âmbito deste projeto, somente a atuação das Comissões Tripartites, com futura criação de projeto específico para regulamentação dos Conselhos de Usuários.

Resolveria o problema da seguinte forma:

Esta alternativa resolve parcialmente o problema, pois não seria regulamentada a atuação dos Conselhos de Usuários.

IMPACTOS REGULATÓRIOS

- **ANTT.**

- Atendimento às recomendações do Ministério Público Federal, relativas à atuação das

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

Comissões Tripartites;

- Existência de instituto de participação dos usuários sem regulamentação (Conselho de Usuários);
- Manutenção do modo funcionamento das Comissões Tripartites semelhante ao de um conselho, para que sua atuação seja possível;
- Possibilidade de haver conflito entre os institutos, quando da futura regulamentação dos Conselhos de Usuários; e
- Possibilidade de ser necessário alterar a norma relativa às Comissões Tripartites, quando da futura regulamentação dos Conselhos de Usuários.

- **Usuários.**

- Possibilidade de atuar na avaliação dos serviços prestados pelas delegatárias.
- Impossibilidade de atuar de modo mais efetivo na regulamentação e na avaliação dos serviços, por meio dos Conselhos de Usuários, até que o instituto seja regulamentado.

- **Delegatárias.**

- Não foram identificados impactos relevantes.

Alternativa 2 – Regularizar simultaneamente a atuação das Comissões Tripartites e dos Conselhos de Usuários.

Alterar o escopo do projeto, incluindo os Conselhos de Usuários na minuta de resolução.

Resolveria o problema da seguinte forma:

Esta alternativa resolve o problema exposto, pois regulamenta os institutos previstos na Lei nº 8.987/1995 e 13.460/2017.

- **ANTT.**

- Atendimento às recomendações do Ministério Público Federal, relativas à atuação das Comissões Tripartites;
- Ambos os institutos de participação dos usuários regulamentados;
- Possibilidade de regulamentar as Comissões Tripartites para realizarem operações pontuais de fiscalização, com propósito e prazo de atuação pré-definidos pela Superintendência responsável pela fiscalização do serviço; e
- Inexistência de conflito entre os institutos, se adotada nova formatação das atividades das Comissões Tripartites.

- **Usuários.**

- Possibilidade de atuar na avaliação dos serviços prestados pelas delegatárias.
- Possibilidade de atuar de modo mais efetivo na regulamentação e na avaliação dos serviços, por meio dos Conselhos de Usuários.

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

- **Delegatárias.**
- Não foram identificados impactos relevantes.

Problema 2 – Serviços abarcados pela regulamentação

Em que pese a Lei nº 8.987/1995 dispor exclusivamente sobre os serviços delegados mediante concessão e permissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT se manifestou, por meio do Parecer nº 13.790/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, no sentido de ser possível incluir na regulamentação os serviços públicos outorgados mediante autorização.

É necessário, portanto, que se defina se a regulamentação considerará a modalidade de delegação ou as características de serviço público, mesmo se delegado mediante autorização.

Alternativa 1 – Regular com base na modalidade de delegação

Priorizar a modalidade de delegação, em detrimento das características dos serviços públicos.

Resolveria o problema da seguinte forma:

Esta alternativa resolve parcialmente o problema exposto, pois somente serão avaliados os serviços delegados mediante concessão e permissão.

IMPACTOS REGULATÓRIOS

- **ANTT.**
 - Redução do âmbito de atuação institucional dos usuários;
 - Possibilidade de haver questionamento, judicial ou por órgãos de controle, sobre a priorização da modalidade de delegação, em detrimento das características dos serviços.
- **Usuários.**
 - Redução do âmbito de atuação institucional dos usuários;
 - Impossibilidade de atuar de modo mais efetivo na regulamentação e na avaliação dos serviços públicos delegados mediante autorização.
- **Delegatárias.**
 - Redução do âmbito de atuação institucional dos usuários;

Alternativa 2 – Regular com base no tipo de serviço, independentemente da modalidade de delegação.

Priorizar as características dos serviços públicos, em detrimento da modalidade de delegação.

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

Resolveria o problema da seguinte forma:

Esta alternativa resolve o problema exposto, pois considera todos os serviços públicos delegados ou supervisionados pela ANTT, delegados mediante concessão, permissão ou autorização.

IMPACTOS REGULATÓRIOS

- **ANTT.**
 - Ampliação do âmbito de atuação institucional dos usuários;
 - Redução na possibilidade de haver questionamento judicial ou por órgãos de controle.
- **Usuários.**
 - Ampliação do âmbito de atuação institucional dos usuários;
 - Possibilidade de atuar de modo mais efetivo na regulamentação e na avaliação de todos os serviços públicos delegados ou supervisionados pela ANTT.
- **Delegatárias.**
 - Ampliação do âmbito de atuação institucional dos usuários;

Problema 3 – Funcionamento das Comissões Tripartites

A Lei nº 8.987/1995 determina que os serviços sejam fiscalizados por Comissão Tripartites, mas não detalha como deverá ser seu funcionamento. A regulamentação poderá prever que as Comissões funcionarão de modo permanente ou pontual, se for definido que os Conselhos de Usuários serão instaurados.

Alternativa 1 – Instaurar Comissões Tripartites Permanentes.

As Comissões seriam concebidas para funcionar de modo permanente, com composição pré-definida e nomeação de seus membros pela Diretoria Colegiada.

Resolveria o problema da seguinte forma:

Esta alternativa resolve o problema exposto, pois cumpre o disposto no art. 30 da Lei nº 8.987/1995.

IMPACTOS REGULATÓRIOS

- **ANTT.**
 - Atendimento às recomendações do Ministério Público Federal, relativas à atuação das Comissões Tripartites;
 - Custos administrativos permanentes, relativos ao funcionamento das Comissões Tripartites; e
 - Possibilidade de haver conflito entre os cronogramas das Comissões e os Planos Anuais de Fiscalização das Superintendências.

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

- **Usuários.**
 - Aumento do risco de captura dos representantes dos usuários.
 - Possibilidade de haver conflito entre os cronogramas das Comissões e os Planos Anuais de Fiscalização das Superintendências.
 - Possibilidade de não ser possível a participação permanente dos representantes dos usuários nas atividades de fiscalização, que em muitos casos demanda longos deslocamentos.
- **Delegatárias.**
 - Possibilidade de haver conflito entre os cronogramas das Comissões e os Planos Anuais de Fiscalização das Superintendências.

Alternativa 2 – Instaurar Comissões Tripartites temporárias e com atuação pontual.

As Comissões seriam concebidas para funcionar de modo pontual, com designação de membros específicos para cada operação de fiscalização.

Resolveria o problema da seguinte forma:

Esta alternativa resolve o problema exposto, pois cumpre o disposto no art. 30 da Lei nº 8.987/1995.

IMPACTOS REGULATÓRIOS

- **ANTT.**
 - Atendimento às recomendações do Ministério Público Federal, relativas à atuação das Comissões Tripartites;
 - Custos pontuais, por não haver funcionamento permanente das Comissões Tripartites; e
 - Não haverá um cronograma permanente de funcionamento das Comissões Tripartites, o que permite às Superintendências planejar as fiscalizações por CT de acordo com o Planos Anuais de Fiscalização.
- **Usuários.**
 - Redução do risco de captura dos representantes dos usuários.
 - Maior possibilidade de haver participação ativa dos representantes dos usuários nas atividades de fiscalização, pois os membros seriam designados para cada operação.
- **Delegatárias.**
 - Não haverá um cronograma permanente de funcionamento das Comissões Tripartites, o que permite às Superintendências planejar as fiscalizações por CT de acordo com o Planos Anuais de Fiscalização.

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

Conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.987/1995, representante da delegatária deverá compor a Comissão Tripartites responsável pela fiscalização do serviço. Se no problema 3 se optar pela alternativa 1, todos os membros serão designados por ato da Diretoria Colegiada.

No entanto, se for escolhida a alternativa 2 será necessário que para cada fiscalização a ser realizada por Comissão Tripartite seja designado um representante da delegatária a ser fiscalizada. Essa designação poderá ser feita pela própria delegatária, mediante solicitação prévia da ANTT, ou pelo servidor da Agência que for designado membro da CT, quando do início da operação.

Alternativa 1 – Designação do representante pela própria delegatária, mediante solicitação prévia da ANTT.

A ANTT informaria a previamente à delegatária sobre a operação de fiscalização e solicitaria a indicação de preposto para compor a Comissão Tripartite.

Resolveria o problema da seguinte forma:

Esta alternativa resolve o problema exposto, pois cumpre o disposto no art. 30 da Lei nº 8.987/1995.

IMPACTOS REGULATÓRIOS

- **ANTT.**
 - Conhecimento prévio da operação de fiscalização pela delegatária, o que possibilitaria a omissão de eventuais problemas durante a inspeção; e
 - Possibilidade de não haver indicação de representante pela delegatária, o que dificultaria o funcionamento da Comissão Tripartite.
- **Usuários.**
 - Possibilidade de não haver indicação de representante pela delegatária, o que dificultaria o funcionamento da Comissão Tripartite.
- **Delegatárias.**
 - Conhecimento prévio da operação de fiscalização pela delegatária, o que possibilitaria a omissão de eventuais problemas durante a inspeção.

Alternativa 2 – Designação do representante pelo servidor da ANTT, quando do início da inspeção.

O representante da delegatária na Comissão Tripartite seria designado pelo servidor da ANTT membro da CT, dentre os prepostos da delegatária presentes no momento em que for iniciada a operação de fiscalização.

Resolveria o problema da seguinte forma:

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

Esta alternativa resolve o problema exposto, pois cumpre o disposto no art. 30 da Lei nº 8.987/1995.

IMPACTOS REGULATÓRIOS

- **ANTT.**
 - A delegatária não conhecerá previamente a operação de fiscalização, o que evitaria a omissão de eventuais problemas durante a inspeção; e
 - Impossibilidade de não haver designação de representante da delegatária, o que permitiria a atuação efetiva das Comissões Tripartites.
- **Usuários.**
 - Impossibilidade de não haver designação de representante da delegatária, o que permitiria a atuação efetiva das Comissões Tripartites.
- **Delegatárias.**
 - A delegatária não conhecerá previamente a operação de fiscalização, o que dificultaria a omissão de eventuais problemas durante a inspeção.

Problema 5 – Funcionamento dos Conselhos de Usuários

Se no problema 1 for escolhida a alternativa que prevê a regulamentação simultânea das Comissões Tripartites e dos Conselhos de Usuários, será necessário definir como funcionarão os Conselhos. Pode ser instaurado um único Conselho, responsável por avaliar todos os serviços públicos delegados ou supervisionados pela ANTT ou, então, vários Conselhos, um para cada tipo de serviço.

Conforme determina o art. 19 da Lei nº 13.460/2017, “a composição dos conselhos deve observar os critérios de **representatividade e pluralidade das partes interessadas**, com vistas ao equilíbrio de sua representação”, além de ser necessário que o processo de escolha seja “diferenciado por tipo de usuário”.

Alternativa 1 – Instauração de um único Conselho de Usuários, pela Diretoria Colegiada.

A Diretoria Colegiada, por meio de Deliberação, instauraria um único Conselho de Usuários, responsável por avaliar todos os serviços públicos delegados ou supervisionados pela ANTT.

Resolveria o problema da seguinte forma:

Esta alternativa resolveria parcialmente o problema, pois poderia não atender a todos os requisitos definidos pelo art. 19 da Lei nº 13.460/2017.

IMPACTOS REGULATÓRIOS

- **ANTT.**

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

- Menor custo a ser suportado pela Agência, por só haver um Conselho em funcionamento;
- Possibilidade de não haver pluralidade e diferenciação por tipo de usuário, conforme determina o art. 19 da Lei nº 13.460/2017; e
- Possibilidade de haver conflito entre os membros do Conselho, devido às particularidades de cada tipo de serviço público delegado ou supervisionado pela ANTT.
- **Usuários.**
 - Possibilidade de não haver pluralidade e diferenciação por tipo de usuário, conforme determina o art. 19 da Lei nº 13.460/2017;
 - Possibilidade de haver conflito entre os membros do Conselho, devido às particularidades de cada tipo de serviço público delegado ou supervisionado pela ANTT; e
 - Possibilidade de, por haver grandes empresas usuárias dos serviços ferroviários ou de infraestrutura rodoviária, o usuário do transporte de passageiros perder espaço dentro do Conselho.
- **Delegatárias.**
 - Não foram identificados impactos relevantes.

Alternativa 2 – Instauração de um Conselho de Usuários para cada tipo de serviço, pela Superintendência competente.

Seria instaurado um Conselho de Usuários para cada tipo de serviço público regulado ou supervisionado pela ANTT, por meio de Portaria da Superintendência competente.

Resolveria o problema da seguinte forma:

Esta alternativa resolveria o problema, pois atenderia a todos os requisitos definidos pelo art. 19 da Lei nº 13.460/2017.

IMPACTOS REGULATÓRIOS

- **ANTT.**
 - Maior custo a ser suportado pela Agência, por haver vários Conselhos em funcionamento;
 - Maior possibilidade de haver pluralidade e diferenciação por tipo de usuário, conforme determina o art. 19 da Lei nº 13.460/2017;
 - Menor possibilidade de haver conflito entre os membros do Conselho, por serem usuários do mesmo tipo de serviço público delegado ou supervisionado pela ANTT.
- **Usuários.**
 - Maior possibilidade de haver pluralidade e diferenciação por tipo de usuário, conforme determina o art. 19 da Lei nº 13.460/2017;
 - Menor possibilidade de haver conflito entre os membros do Conselho, por serem usuários do mesmo tipo de serviço público delegado ou supervisionado pela ANTT; e
 - Maior hegemonia entre os usuários membros do Conselho, o que dificulta a imposição de

 <p>AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES</p>	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

alguns interesses em detrimento dos demais.

- **Delegatárias.**
 - Não foram identificados impactos relevantes.

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

SEÇÃO 4 - CONCLUSÃO

1. A Análise de Impacto Regulatório realizada é suficiente para embasar uma tomada de decisão? Caso negativo, justificar.

Sim, juntamente com a Nota Técnica nº 007/2018/Sureg, que acompanha este documento.

2. Caso esta Análise de Impacto seja suficiente para tomada de decisão, é recomendada uma das alternativas? Se sim, qual a opção escolhida e como seria feita a implantação da ação regulatória?

Problema	Alternativas	Alternativa Proposta
1. Institutos a serem regulamentados	1. Regulamentar somente a atuação das Comissões Tripartites; ou 2. Regulamentar simultaneamente a atuação das Comissões Tripartites e dos Conselhos de Usuários.	A alternativa 1 resolve parcialmente o problema; a alternativa 2 o resolve por completo. Assim, a equipe técnica propõe a <u>alternativa 2</u> , que prevê a regulamentação simultânea da atuação das Comissões Tripartites e dos Conselhos de Usuários. <u>Implementação:</u> A norma deverá dispor sobre a atuação das Comissões Tripartites e dos Conselhos de Usuários.
2. Serviços abarcados pela regulamentação	1. Regulamentar com base na modalidade de delegação; ou 2. Regulamentar com base no tipo de serviço, independentemente da modalidade de delegação.	A alternativa 1 resolve parcialmente o problema; a alternativa 2 o resolve por completo. Assim, a equipe técnica propõe a <u>alternativa 2</u> , de modo que seja adotada a interpretação construída no Parecer nº 13.790/2015/PF-ANTT/PGF/AGU. Assim, a regulamentação será construída considerando as

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

		<p>características dos serviços públicos delegados ou supervisionados pela ANTT, não a modalidade de delegação.</p> <p><u>Implementação:</u> O normativo deverá prever, de forma clara, que todos os serviços públicos delegados ou supervisionados pela ANTT estarão sujeitos à atuação do Conselho de Usuários, sem qualquer distinção.</p>
3. Funcionamento das Comissões Tripartites	<p>1. Instaurar Comissões Tripartites Permanentes; ou</p> <p>2. Instaurar Comissões Tripartites temporárias e com atuação pontual.</p>	<p>Ambas as alternativas resolvem o problema, pois cumprem o disposto no art. 30 da Lei nº 8.987/1995. No entanto, considerando os impactos levantados, a equipe técnica propõe a <u>alternativas 2</u>.</p> <p><u>Implementação:</u> Cada Comissão Tripartite será instaurada para realizar operação pontual de fiscalização, com propósito e prazo de atuação pré-definidos pela Superintendência responsável pela fiscalização do serviço. Para cada inspeção serão designados um servidor da ANTT, um representante da delegatária a ser fiscalizada e um representante dos usuários daquele serviço. Caberá a cada Superintendência adequar o cronograma da fiscalização a ser realizada pela CT ao seu Plano Anual de Fiscalização.</p>
4. Representante das delegatárias	<p>1. Designação do representante pela própria delegatária, mediante solicitação prévia da ANTT; ou</p> <p>2. Designação do representante pelo servidor da ANTT, quando do início da inspeção.</p>	<p>As duas alternativas, isoladamente, resolvem o problema, pois cumprem o disposto no art. 30 da Lei nº 8.987/1995. No entanto, considerando os impactos levantados, a equipe técnica propõe que a proposta de norma contemple ambas.</p>

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

		<p><u>Implementação:</u> O representante da delegatária a ser fiscalizada será indicado pela delegatária, mediante solicitação prévia da ANTT. Não havendo indicação, será designado por servidor da ANTT membro da Comissão, dentre os prepostos da empresa que estiverem presentes quando do início da operação de fiscalização.</p>
<p>5. Funcionamento dos Conselhos de Usuários</p>	<p>1. Instauração de um único Conselho de Usuários, pela Diretoria Colegiada; ou</p> <p>2. Instauração de um Conselho de Usuários para cada tipo de serviço, pela Superintendência competente.</p>	<p>A alternativa 1 resolve parcialmente o problema; a alternativa 2 o resolve por completo. Assim, a equipe técnica propõe a <u>alternativa 2</u>, de modo que se busque pluralidade de representação e diferenciação por tipo de usuário, conforme determina o art. 19 da Lei nº 13.460/2017</p> <p><u>Implementação:</u> A equipe técnica sugere que sejam instaurados, no mínimo, os seguintes Conselhos de Usuários:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Um Conselho de Usuários do transporte semiurbano de passageiros; • Um Conselho de Usuários do transporte ferroviário de passageiros; • Um Conselho de Usuários do transporte regular de longa distância de passageiros; • Um Conselho de Usuários de cada concessão de serviços de infraestrutura rodoviária; e

	<p style="text-align: center;">AIR – NÍVEL 1</p> <p style="text-align: center;">001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2</p>	Área: Sureg
		Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

		<ul style="list-style-type: none"> • Um Conselho de Usuários dos serviços de infraestrutura ferroviária e transporte ferroviário de cargas. <p>As Superintendências responsáveis por regular e/ou fiscalizar cada serviço definirão a composição e os métodos de funcionamento de cada Conselho, de modo que as particularidades de um modal não interfiram nas regras dos demais Conselhos.</p>
--	--	---

3. Considerações finais.

Recomenda-se submeter a minuta de resolução a Processo de Participação e Controle Social – PPCS, na modalidade Consulta Pública.

	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

SEÇÃO 5 - ASSINATURAS

Nome	Cargo	Lotação	Data	Assinatura
Alexandre Pereira da Silva	TREG	Gemeq/ Sureg		

De acordo, em / /2018.

Nara Kohlsdorf
Gerente de Melhoria da Qualidade Regulatória

De acordo, em / /2018.

Renata Nogueira
Superintendente de Governança Regulatória

 AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES	AIR – NÍVEL 1	Área: Sureg
	001/2018/SUREG/ANTT/Comissões Tripartites – Código PET 1.2	Versão: 2.0
		Data: 09/02/2018

SEÇÃO 6 - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Este documento é de acesso restrito? Não.

Brasília (DF), ____ de _____ de _____.

Renata Nogueira